



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000174/2001-26
Recurso nº 164.933 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.179 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria IRPJ - restituição e compensação
Recorrente Dudalina S/A
Recorrida 2ª Turma da DRJ e Juiz de Fora

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

IRPJ. SALDO NEGATIVO. DÉBITOS DE ESTIMATIVAS INCLUÍDOS NO REFIS

Os recolhimentos mensais em bases estimadas efetuadas pela empresa optante do regime de tributação do lucro real anual, bem assim o imposto de renda retido por fontes pagadoras (IRRF), caracterizam meras antecipações do tributo devido no final do período de competência e, tomadas isoladamente, são inservíveis para eventual compensação tributária que não na composição do próprio IRPJ do período.

Uma vez encerrado o ano-calendário não mais cabem recolhimentos de estimativas, salvo a competência do mês de dezembro, que deverá ser recolhida até o último dia útil do mês de janeiro do ano seguinte. Eventuais pagamentos após esse marco temporal caracterizam amortizações do valor do IRPJ apurado no balanço patrimonial de 31 de dezembro do ano considerado ou, se já afluída a figura do saldo negativo de IRPJ, esses adimplementos não têm o condão de inflar dito saldo credor e consubstanciam, isso sim, autônomos pagamentos indevidos.

Débitos inadvertidamente incluídos no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS demandam procedimentos de ajustes próprios naquele Programa..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado


IVELTE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.



JOSE SÉRGIO GOMES - Relator.

EDITADO EM: 07 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes, Silvana Rescigno Guerra Barreto, João Otávio Opperman Thomé e Manoel Mota Fonseca.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, a qual deferiu parcialmente a solicitação de reforma do despacho decisório do Delegado da Receita Federal em Blumenau/SC que, por sua vez, deferiu em parte o pedido de restituição a título de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1999, seguindo-se as respectivas homologações das compensações até os limites dos respectivos créditos reconhecidos, com débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) dos períodos de janeiro e fevereiro de 2001.

O pedido fora protocolizado em 15/02/2001 e se fez acompanhado de pedido de compensação com débitos da COFINS e PIS de janeiro de 2001, cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 1999 e ainda cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária. Posteriormente, em 15/03/2001, ingressou com novo pedido de compensação indicando débitos do PIS e COFINS afetos à competência fevereiro de 2001.

A Delegacia da Receita Federal em Blumenau fundamentou a negativa de parte referente a imposto de renda retido na fonte por falta de comprovação, fato que ensejou o aproveitamento tão-somente das cifras existentes nos bancos de dados da Receita Federal, assim informadas em Declarações de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes retentoras, como também, da parcela afeta às quantias utilizadas no pretenso adimplemento das estimativas (antecipações) dos meses de outubro e novembro de 1999 em razão de, ao invés de pagas, terem sido incluídas no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade onde argüiu, em síntese, que no decorrer do trâmite processual não localizou em seus arquivos os comprovantes de retenções na fonte, agora localizados e juntados, razão pela qual solicitou a restituição. Quanto aos valores incluídos no REFIS argumentou que dito programa cuida de parcelamento, espécie de moratória individual, de sorte que deveriam ser considerados a seu favor.

Aquela 2ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e concluiu pela comprovação dos valores de imposto de renda na fonte. Em decorrência, reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional e declarou homologada a compensação até o limite daquele.

Quanto à parcela condizente aos valores incluídos no REFIS expressou entendimento de que a decisão do Delegado da Receita Federal em Blumenau fora acertada na medida em que ditas quantias não podem ser consideradas como efetivamente pagas, pois, se assim fosse, a empresa estaria sendo indiretamente financiada pelo Estado ante o círculo que se formou, é dizer, a contribuinte declara um valor no parcelamento do REFIS e o deduz do IRPJ como tendo sido pago à vista.

Ciente do decisório em 22 de dezembro de 2007, fl. 438, a contribuinte apresentou em 18 do mês seguinte o recurso voluntário de fls. 439/442 alegando que o imposto

de renda na fonte, a compensação do saldo negativo de anos anteriores e mais as estimativas pagas superaram o IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 1999 e que a situação credora é indiscutível, tanto que houve reconhecimento parcial de crédito.

Aduz que no ano de 2000, com o advento do REFIS, e não tendo analisado adequadamente seu balanço de encerramento, julgou, equivocadamente, que tinha deixado de recolher IRPJ no ano de 1999 e a partir dessa premissa equivocada acabou por confessar e incluir no REFIS débito inexistente de IRPJ.

Argumenta que em fevereiro de 2001 constatou o equívoco e requereu a restituição tanto do IRPJ pago a maior quanto do IRPJ indevidamente incluído no REFIS.

Por fim, após citar que está cumprindo com as obrigações do parcelamento requereu que na hipótese de se entender que a compensação com as dívidas do PIS e COFINS não podem ser efetivadas lhe seja reconhecido o direito à restituição.



É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Cediço que a regra de apuração do IRPJ com base no lucro real deva se dar nos trimestres civis do ano calendário mediante o levantamento de balanços patrimoniais e elaboração de demonstrativos de resultados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, consoante dispõe o artigo 220 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3 000, de 26 de março de 1999.

Há, também, a alternativa dada pelos artigos 222 e 223 do RIR/99 para que o tributo seja apurado anualmente, em balanço patrimonial levantado em 31 de dezembro, cujo exercício se dá com antecipações mensais calculadas sobre base de cálculo estimada, isto é, determinados mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo certo que em determinados tipos de atividade econômica dito percentual poderá ser de um inteiro e seis décimos por cento; dezesseis por cento ou trinta e dois por cento.

Apurado o imposto devido no trimestre ou no ano, mediante o levantamento do balanço patrimonial, permite-se deduzir, entre outros elementos, as antecipações efetuadas, quais sejam, as parcelas do imposto de renda retido por fontes pagadoras de rendimentos e as estimativas, estas no caso de empresas optantes pelo lucro real anual. Acaso a somatória dessas quantias ultrapassar o valor do tributo devido estará exteriorizada a figura do saldo de imposto a ser compensado (RIR, art. 231), também chamado de saldo negativo de IRPJ, este sim passível de restituição ou compensação com o próprio IRPJ ou outros tributos e sobre o qual incidirão juros à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados entre o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que for restituído ou em que foi entregue a declaração de compensação. Inversamente, é dizer, em sendo o valor das antecipações inferior ao do tributo apurado no balanço, afigura-se o saldo de imposto a pagar.

Bem se vê, portanto, ser inapropriado falar em repetição de imposto de renda retido na fonte e/ou de estimativas. Nada obstante, eventuais pleitos desse quilate não podem ser indeferidos, pura e simplesmente, em razão do equívoco na formulação, e sim tratados sob a ótica de saldo negativo de IRPJ, fruto da contraposição das antecipações que se pretendeu repetir com o imposto de renda apurado no final do período de apuração.

Igualmente, descabe falar em repetição de estimativas porventura recolhidas após o término do ano-calendário (salvo, por óbvio, aquela referente ao mês de dezembro, cujo vencimento ocorre no último dia de janeiro seguinte) já que, com o levantamento do balanço patrimonial estará exteriorizado o real imposto devido, de forma que todo adimplemento efetuado a partir desse marco temporal não mais possui a feição de antecipação, mas sim a de efetiva amortização e/ou liquidação ou então, se já exteriorizada a figura do saldo credor, autêntico pagamento indevido. Noutras palavras: não se antecipa o que já se tornou líquido e certo.

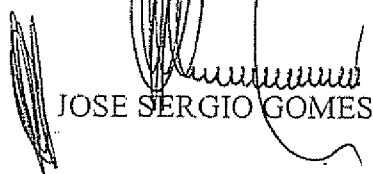
Enfim, o fato gerador do IRPJ, para quem opta pelo regime de apuração anual, se aperfeiçoa em 31 de dezembro. Até essa data não há pagamento, modalidade extintiva de obrigação tributária, e sim recolhimentos, meras antecipações do tributo que vier a ser apurado, daí porque, inclusive, o marco inicial de contagem de decadência para repetição ou para o lançamento fiscal de exigência suplementar se dá no último dia do exercício e não nas datas em que realizadas as antecipações.

Nesse contexto, firmo convicção que a Recorrente realmente equivocou-se ao peticionar a repetição de estimativas não recolhidas dentro do ano-calendário 1999, ou até 31 de janeiro de 2000, ao pressuposto de saldo negativo de imposto de renda daquele período. Equivocou-se, *prima facie*, na inclusão de parte dos débitos das apontadas estimativas dos meses de outubro e novembro de 1999 (fls 229/230) no parcelamento especial denominado REFIS, ato esse praticado em 11/04/2000, fl. 232. Por fim, equivoca-se uma terceira vez na interpretação da possibilidade de seu pedido de repetição de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 ser transmutado para repetição de pagamento indevido no REFIS, pois, ainda que presente o princípio da verdade material que governa o processo administrativo, pelo qual, dentre outras premissas, abandonam-se as questões formais, fato é que o parcelamento sequer havia sido honrado em fevereiro de 2001, época do aviamento do pedido de restituição, de sorte que a Fazenda Pública não está obrigada a restituir ao sujeito passivo numerário que sequer ingressou em seus cofres.

Ademais, nem mesmo nos dias atuais o parcelamento se encontra liquidado, conforme nos dá notícias os informes de fls. 445/446.

Cumpra à Recorrente, querendo, providenciar os ajustes de exclusão junto ao REFIS, ou então requerer em procedimento próprio a restituição das parcelas que entender indevidamente carregadas àquele Programa.

Com tais razões, VOTO pelo improvimento do recurso voluntário.


JOSE SERGIO GOMES